



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10293/000.586/93-36
Recurso nº : 06.380
Matéria : IRPF - EXS: 1991 a 1992
Recorrente : SEBASTIÃO PANTOJA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 103-18.588

**LANÇAMENTO DECORRENTE - EXERCÍCIOS DE 1991/1992 - IRPF - Na
confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente**

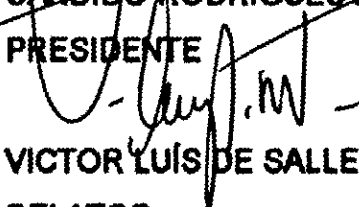
É indevida a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SEBASTIÃO PANTOJA DE OLIVEIRA.,**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a
incidência da TRD no período de fevereiro a julho 1991, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 1997

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Bladola, Márcio
Fachado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria
eira. Ausente justificadamente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.**



Processo nº 10293/000.586/93-86

Recurso nº 6380

Acórdão nº 103-18.588

Recorrente: Sebastião Pantoja de Oliveira

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao IRPF dos exercícios de 1991 a 1992.

A decisão monocrática ajustou o lançamento em função da aceitação parcial da impugnação acostada aos autos do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos ali vazados.

É o breve relato.



Processo nº 1029300586/93-36

ACÓRDÃO Nº 103-18.588

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo.

Em face do V. Acórdão nº 103 -18.472 que, no âmbito do lançamento maior, confirmou a acusação versando o arbitramento das receitas da pessoa jurídica, é de se confirmar esta exigência decorrente, já ajustada no veredicto monocrático, que buscou a tributação de fonte na pessoa física do sócio.

Apenas na espécie é de se deferir o pleito de exclusão da TRD no período anterior a agosto de 1991.

É como voto, provendo parcialmente o apelo.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE